



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO PENAL N° 0018765-96.2016.8.14.0401.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARCO AURÉLIO SILVA DA ROCHA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

REVISOR(A): DESA. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – ROUBO MAJORADO – REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECONHECIMENTO DO EMPREGO DO USO DE ARMA DE FOGO – DEMONSTRAÇÃO DE SEU USO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL E PELA CONFISSÃO DO APELADO – PROCEDÊNCIA – MAJORANTE RECONHECIDA – AUMENTO DA PENA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM UMA NOVA REPRIMENDA – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ – SANÇÃO CORPORAL PROPORCIONAL A CONDUTA CRIMINOSA – RECORRIDO QUE TAMBÉM PRATICOU O DELITO EM CONCURSO DE PESSOAS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. Reconhecimento do emprego da majorante do uso de arma de fogo. Reforma-se a sentença condenatória, para reconhecer a majorante do uso de arma de fogo se tal questão ficou comprovada através de prova testemunhal, o que, é o caso dos autos;

II. Entretanto, apesar de sua manifesta configuração, não existem nos autos provas de que o uso de arma e do concurso de pessoas, majorante esta que foi reconhecida pelo magistrado quando da imposição da sanção corporal em 08 (oito) anos de reclusão, justifique um aumento da pena superior ao previsto em lei e aquele aplicado pelo juízo sentenciante, estando a reprimenda proporcional ao crime cometido. Agir de forma contrária a este entendimento, afronta a orientação disposta na súmula n.º 443 do C. STJ;

III. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a majorante do emprego de arma, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 09 de Agosto de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença que condenou MARCO AURÉLIO SILVA DA ROCHA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, CP, à pena de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida em REGIME INICIAL FECHADO e mais 10 (dez) dias multa, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Registra o apelante o (fl.49/53), em síntese, que o apelado foi



denunciado pelo crime de roubo praticado mediante o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo. Porém, em 27/02/2015 o juízo sentenciante ao condenar o recorrido à pena de 08 (oito) anos de reclusão pelo crime descrito no art. 157, §2º, inciso II, CP, (fl.32/45) concluiu que não ficou devidamente provada a majorante do uso de arma de fogo, afirmando, para tanto, que para majorar a sanção corporal, necessário se faz comprovar através de perícia técnica a potencialidade lesiva do armamento utilizado na empreitada criminoso.

Aduz o recorrente com fulcro no art. 593, I, CPP que existem provas suficientes de autoria, quanto a utilização efetiva da arma de fogo, fato fartamente comprovado pelo depoimento da vítima e ainda em razão da confissão do próprio apelado em juízo. Complementa seus argumentos, afirmando que a apreensão da arma e o seu encaminhamento para a perícia não é condição imprescindível à condenação pelo crime de roubo com a incidência da majorante do emprego de arma. A falta de apreensão da arma ou a inexistência de exame técnico no artefato, não impede a condenação, desde que esteja a sentença lastreada em provas idôneas, o que, entende é o que ocorre no caso em apreço.

Pede o provimento do apelo, para que seja reconhecida a incidência da majorante prevista no §2º, inciso I do art. 157, CP, reformando-se, desta forma, a sentença condenatória.

Em contrarrazões (fl.56/59), o recorrido pugna pelo improvimento do apelo, alegando, em síntese, que a arma usada no crime não foi devidamente periciada, logo, não estando comprovado o respectivo potencial lesivo, deve ser mantida a sentença que excluiu a causa de aumento de pena relativa ao uso de arma.

Nesta Superior Instância o custos legis (fl.74/76), opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que seja reconhecida a majorante do uso de arma de fogo.

É o relatório.

À Revisão da Desa. Vânia Fortes Bitar.

### V O T O

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 05/09/2012 por volta de 12h00min a vítima Carlos Guilherme Pereira de Oliveira, vigilante da empresa Prime Vigilância Ltda., foi surpreendido pelo denunciado e mais outro elemento, não identificado, que portavam arma de fogo. A primeira estava de serviço no Posto da Arm-Telecom Engenharia, setor de



portaria, quando uma funcionária solicitou auxílio para ingressar para entrar na empresa, quando o acusado e seu comparsa se aproximaram da vítima e subtraíram sua arma utilizada nos serviços de vigilância, um revólver calibre 38, marca/modelo Taurus, DR 34288.

A vítima reconheceu o acusado através de auto de reconhecimento indireto, quando o mesmo foi preso cometendo outro crime. Apesar de não ter sido apreendida a arma de fogo usada no crime, a vítima reconheceu o denunciado e confirmou uso do artefato no dia em que ocorreu o delito.

Eis a summa dos fatos.

DA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

O Ministério Público apelou da sentença condenatória, argumentando que existem nos autos processuais provas suficientes de autoria que comprovam a prática do crime de roubo, com o uso efetivo de arma de fogo. Portanto, diferentemente do que consignou o magistrado na sentença combatida, que afastou a causa de aumento de pena, pois a mesma não estaria devidamente provada, requer o apelante o reconhecimento da majorante disposta no art. 157, §2º, inciso I, CP, reformando-se, assim, o édito condenatório.

Antes de enfrentar o presente argumento, transcrevo o decisum vergastado que impôs ao apelado à pena de 08 (oito) anos de reclusão:

[...] O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar, na medida em que utilizou apenas de grave ameaça para cometer o delito, o que demonstra menor periculosidade do que se houvesse sido utilizada violência; registra antecedentes criminais, inclusive com sentença condenatória transitada em julgado, à qual será verificada, entretanto, no momento da análise das circunstâncias agravantes, por ser causa de reincidência; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias prejudiciais, na medida em que cometeu o delito contra a vítima que exercia sua profissão, dentro do seu ambiente de trabalho, o que denota maior gravidade na conduta do acusado; houve consequências, na medida em que a res furtiva não foi recuperada; a vítima em nada influenciou na prática do delito, hei por bem fixar a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Incide a atenuante de ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime, prevista no art. 65, I, CPB e a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, CPB, de forma que reduz o prazo em 06 (seis) meses a pena anteriormente imposta, encontrando assim o lapso temporal de 05 (cinco) anos de reclusão.

Incide a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, CPB, uma vez que o réu já possuía uma sentença pena condenatória transitada em julgado (processo 0003801-56.2010.8.14.0401, 8ª Vara Penal da Comarca da Capital) por outro delito, motivo pelo qual, aumento a pena anteriormente em 01 (um) ano, passando-a para 06 (seis) anos de reclusão.

Não há causa de diminuição de pena.

Militando em desfavor do réu a majorante inserta no inciso II do §2º do art. 157 da legislação penal, resolvo aumentar a pena antes calculada em 1/3 (um terço) encontrando a pena majorada em 08 (oito) anos de reclusão, a qual, torno concreta,



definitiva e final.

Da análise da sentença condenatória, que, aliás, se apresenta bem fundamentada em todos os seus requisitos legais, observo que o magistrado, afastou o emprego da causa de aumento de pena do uso de arma de fogo, conforme extensa fundamentação utilizada no decorrer do decisum que impôs ao apelado a pena final de 08 (oito) anos de reclusão. Todavia, entendo, que o juízo de primeira instância, se equivocou quando deixou de reconhecer no caso em apreço a majorante em questão.

É entendimento pacífico adotado pelas Câmaras Criminais Isoladas desta Egrégia Corte, que é desnecessária a apreensão e perícia da arma de fogo usada no crime de roubo e a comprovação de seu potencial lesivo, se outros elementos probatórios evidenciam com clareza a sua utilização na prática da infração penal para a intimidação da vítima e a consumação do delito. Na hipótese, a vítima em seu depoimento em juízo (fl.24, mídia digital em anexo) bem como o próprio apelado em seu interrogatório, não deixaram dúvidas quanto à utilização do artefato por parte do recorrido.

Logo, se está devidamente comprovada a utilização da arma de fogo na execução da empreitada criminoso, deve ser reconhecida a incidência da majorante prevista no art. 157, §2º, inciso I do Código Penal Brasileiro, conforme requerido pelo apelante em suas razões recursais.

Entretanto, apesar de sua manifesta configuração, não existem nos autos provas de que a presença do uso de arma de fogo e ainda do concurso de pessoas, majorante esta que foi reconhecida pelo magistrado quando da imposição da sanção corporal em 08 (oito) anos de reclusão, justifique um aumento da pena superior ao previsto em lei e aquele aplicado pelo juízo, estando a reprimenda proporcional ao crime cometido. Agir de forma contrária a este entendimento, seria afrontar a orientação disposta na súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Desta forma, merece ser acolhido o recurso tão somente para que haja o reconhecimento da majorante, sem que, no entanto, haja a modificação no quantum da pena.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a presença da majorante o uso de arma de fogo, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 09 de Agosto de 2016.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator